



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19416/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo pick-up zero km, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante inicialmente coloca que conforme fora formulada a licitação, é notória a ausência de exigências no certame, que comprometem a segurança jurídica e competitividade, sendo elas: prazo curto de entrega do objeto; ausência da exigência que o primeiro emplacamento seja feito em nome do Município de São Simão e ausência de da exigência de apresentação do contrato de concessão da marca do veículo ofertado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A peça se encerra pedindo que o prazo para entrega do objeto seja de no mínimo 90 (noventa) dias; que seja inserido no edital a exigência que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente, e o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente e por fim, requer que o edital exija como qualificação técnica, a apresentação do contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto, o que se busca aqui é o pleno atendimento à demanda da administração pública por um **veículo pick-up, sendo adquirido de forma eficiente, célere e legal**. Logo, as exigências postas neste presente edital resguardam-se dentro das quatro linhas da razoabilidade exigida.

Diogo Moreira Neto, ao tratar do princípio da razoabilidade no âmbito administrativo explica que:

“O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.” (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.)

Mais a mais, concordemos que esta pregoeira agiria com extrema pessoalidade, irrazoabilidade e ineficiência caso, em atendimento à impugnação, readequasse a exigência editalícia quanto ao prazo para fornecimento do objeto de 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

(quarenta) dias para no mínimo 90 (noventa) dias, atendendo às possibilidades do licitante em detrimento do atendimento à plena e real demanda da própria administração, ao qual necessita do veículo da forma célere, dentro dos parâmetros da razoabilidade e eficiência.

De igual modo, a Impugnante alega que a “Lei Ferrari” disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os arts. 1º e 2º, os quais fixam que veículos “zero-quilômetro” só podem ser comercializados por concessionários. Afirma ainda que a referida Lei, em seu art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas o consumidor final.

Insta ressaltar que o edital impugnado não prevê a participação de toda e qualquer empresa, como quer deixar transparecer os argumentos da Impugnante. Os itens 7.3, 9.2.8 e 9.2.12 deixam claro que somente poderão participar as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do certame, vejamos:

“7.3 - Constatada a existência de **proposta incompatível com o objeto licitado** ou manifestadamente inexecutável, a Pregoeira obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ;

9.2.8 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto licitado**;

9.2.12 - O objeto social descrito no ato constitutivo referente ao item (9.2.1) **deverá possuir ramo de atividade compatível ao objeto licitado;**” (g.n.)

Ademais, é colocada a exigência de o veículo ser zero-quilômetro, conforme disposto no item 1.1 do edital do certame:

“1.1 - Aquisição de 01 (um) **veículo pick-up zero km**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificações no Termo de Referência, conforme solicitação no Termo de Referência – Anexo I, deste edital.” (g.n.)

Bem como na descrição do objeto no Item 3.1, do Termo de Referência:

“3.1 – Deverá ser **novo (zero quilometro - sem uso anterior); por veículo novo, “zero-quilômetro”** entende-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN); deverão possuir todos os itens obrigatórios conforme a Legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito.” (g.n.)

Já quanto ao pedido de adicionarmos a exigência de emplacamento em nome do órgão adquirente, vejamos os itens 10.3, 10.6 e 13.13 do Termo de Referência e item 7.2.5 da minuta contratual:

“10.3 - A empresa deverá arcar com todos os custos da entrega do veículo na sede da Prefeitura Municipal de São Simão/GO inclusive emplacamento.

10.6 - O veículo deverá ser devidamente licenciado e emplacado na UF em que será entregue, observado o disposto pela legislação pertinente.

13.13 - Os veículos deverão estar devidamente licenciados e emplacados na UF em que será entregue, observado o disposto pela legislação pertinente.

7.2.5 - A empresa deverá arcar com todos os custos da entrega do veículo na sede da Prefeitura Municipal de São Simão/GO inclusive emplacamento.” (g.n.)

Portanto o edital, em todos os momentos, deixa claro que o objeto a ser adquirido é veículo “zero-quilômetro”. A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero-quilômetro, nos termos do art. 12, *in verbis*:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Ao ser comprado por revendedora sem concessão comercial da produtora, a nota fiscal seria emitida em nome desta, a qual se constituiria consumidora final. E o veículo imediatamente seria emplacado e licenciado em nome da revendedora. De modo que ao revendê-lo a Administração, mesmo não tendo sido utilizado, o veículo seria considerado seminovo. Isto porque uma segunda nota fiscal seria emitida, assim como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

seriam feitos os segundos emplacamento e licenciamento. Cita-se entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo:

“veículo novo (zero-quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo deverá ser zero-quilômetro, e somente poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, bem como que o veículo deverá ser entregue emplacado na UF em que será entregue, resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo, zero-quilômetro e emplacado na UF de entrega não poderão participar da licitação.

Neste sentido, apesar de não requerermos o contrato de concessão com a fabricante da marca como documento de qualificação técnica, entendemos que o contexto tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 054/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero-quilômetro e emplacado na UF solicitante, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência, como colocado no Item 3.1, do Termo de Referência, citação *supra*.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

São Simão-GO, 24 de janeiro de 2023

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022